

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2017.0000976717

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005245-57.2001.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, é apelado SILVIO CARVALHO SILVA, Apelados/Apelantes VERA LUCIA DE ASSIS FABRICIO, DORA LUCIA DE ASSIS PASSOS, MARIA LUCIA DE ASSIS BALTAZAR, REGINA LUCIA DE ASSIS, RAFAEL FABRICIO NETO, ANDERSON MARTINS DE SOUZA, JOSE MIGUEL DE ASSIS, GILMAR MARTINS DE ASSIS e WALBERSON ROBERT DE SOUZA.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos autores e negaram provimento ao apelo da corré Casa Bahia. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

APTES/APDOS: VERA LUCIA DE ASSIS FABRÍCIO E OUTROS; CASA.

BAHIA COMERCIAL LTDA.

APELADO: SILVIO CARVALHO SILVA

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: ANA PAULA MEZZINA FURLAN

#### **EMENTAS:**

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **RECURSO** DOS **AUTORES INTERPOSTO** SEM RECOLHIMENTO DO **PREPARO PEDIDO** DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POSTERIORMENTE EFEITOS <u>EX NUNC</u> - APELAÇÃO JULGADA DESERTA.

Embora o pedido de gratuidade possa ser formulado no curso do processo, não opera efeitos retroativos aplicandose, tão somente, às despesas processuais vindouras".

"COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RESPONSABILIDADE DA CORRÉ-EMPREGADORA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, INCISO III, C/C 933, AMBOS DO



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - <u>QUANTUM</u> BEM FIXADO - RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO.

Responde o empregador, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelo empregado que, nessa qualidade, cause dano a outrem".

#### VOTO Nº 29.893

Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 569/573, cujo relatório adoto.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores, de um lado, buscam, em apertada síntese, a majoração da indenização por danos morais ao patamar de 150 (*cento e cinquenta*) salários mínimos para cada um, além de reparos no concernente aos honorários advocatícios.

respondido.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Casa Bahia, de outro, alega que fatores externos, tais como chuva e uma segunda colisão no local, contribuíram para a ocorrência do acidente, acenando, ainda, com a culpa exclusiva do motorista do veículo em que se encontrava a vítima, que freou bruscamente, dando azo ao abalroamento já que o caminhão de propriedade da ré estava muito carregado e não teve tempo hábil para parar. Aduz, ainda, que não deu causa ao acidente e, por isso, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, buscando, daí, a inversão do resultado do julgamento ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso da ré preparado e

Os autores, devidamente intimados para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, peticionaram pleiteando a concessão do benefício da gratuidade processual ou o diferimento das custas do preparo para final (fl. 686/687).

É o relatório.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

1) Ressalto, de início, que a r. sentença foi prolatada em 13/10/2016 (cf. fls. 574) e as apelações interpostas em 04/11/2016 (cf. fl. 647) e 09/11/2016 (cf. fl. 655), de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio **tempus regit actum**, aplicando-se, ao caso, as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Destaco, a propósito, o enunciado administrativo nº 3 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2) O recurso dos autores não comporta conhecimento.

O artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

No caso, apesar de devidamente intimados para efetuar o recolhimento do preparo, os autores somente protocolaram petição requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas para o final, o que implica reconhecimento da deserção, consoante entendimento sufragado por esta C. Câmara, *verbis*:

"Locação de imóvel. Cobrança. Procedência parcial da ação. Recurso interposto pelos requeridos sem o recolhimento do preparo sem formulação de pedido de concessão da Gratuidade da Justiça. Eventual concessão do benefício. nesse momento processual, que não teria o condão de isentá-los do recolhimento. Efeitos "ex nunc". Impossibilidade de retroação para alcançar atos anteriores. Determinação para recolhimento em dobro do preparo. Artigo 1.007, § 4°, do CPC/2015. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido". (Apelação nº 1015029-89.2015.8.26.0344; Rel. Des. Bonilha Filho).



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Eventual concessão do favor legal, nesta oportunidade, não isentaria os apelantes do recolhimento uma vez que não opera efeitos retroativos, ou seja, tem efeito **ex nunc**.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício assistência judiciária da gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse" (AgInt. no AREsp. nº 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. (...). 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. nº 904.289/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No mesmo sentido: REsp. nº 903.779/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

"Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido". (AgRg. no Ag. nº 1.077.184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O pleito alternativo segue a mesma sorte, porquanto o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, se presta àqueles que comprovarem a momentânea impossibilidade financeira, situação aqui não entrevista, isso sem falar que o diferimento limita-se exclusivamente às hipóteses alinhadas no referido diploma legal (*artigo 5º*).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Entendimento contrário implicaria desvirtuamento do instituto fugindo da finalidade almejada pelo legislador.

Logo, por ausência de preparo regular, não conheço da apelação dos autores, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3) Passo, então, à análise do recurso interposto pela corré Casa Bahia que, a meu ver, não merece acolhida.

O contingente probatório, notadamente o laudo pericial elaborado pela 17ª Circunscrição da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, evidencia que o veículo que transportava Lázara Martins de Oliveira Assis foi abalroado na parte traseira pelo caminhão de propriedade da apelante, sofrendo "derivação de trajetória à esquerda, saindo da pista" (fl. 36). Por essa razão, a vítima foi arremessada para fora do veículo e faleceu no local do acidente.

Com efeito, há presunção de culpa do condutor do veículo que bate na traseira do que está imediatamente à sua frente, não logrando a corré, no caso,



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

afastar tal presunção.

Destaco, а propósito, recente precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes". (AgInt. no AREsp. N.º 483.170/SP, 4ª Turma, Rel Min. Marco Buzzi, 19/10/2017).

Paralelamente, não há como acolher a tese de que o acidente ocorreu em função das condições climáticas ou porque o automóvel em que viajava a vítima freou bruscamente, já que competia ao preposto da corré agir com a diligência recomendada, observando a distância de segurança que lhe possibilitasse a frenagem em caso de necessidade, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 9.503/97, o que, ao que tudo indica, não se verificou.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Na verdade, motorista prudente e cauteloso é o que antevê todas as situações de potencial perigo e se determina a conduzir seu veículo de forma a evitar risco a terceiros.

Lembre-se que o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso no sentido de que "o condutor deverá, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Demais disso, o laudo pericial atestou que não havia obstáculo na rodovia e tampouco qualquer veículo impedindo o livre trânsito no local (*fl. 37*), não logrando a corré, assim, afastar a presunção de culpa, havendo, por isso, de permanecer inalterada a conclusão sentencial que reconheceu o comportamento deficitário de seu preposto.

Incontroversa, por outro lado, a responsabilidade solidária da apelante de reparar os danos ocasionados por seu empregado, nos termos do art. 932, inciso III, c.c. artigo 933, ambos do Código Civil.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Lembre-se, outrossim, o enunciado da Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

A reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que filhos e genro da vítima viram-se privados do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

O *quantum* fixado, por sua vez, não comporta reparos devendo, por isso, permanecer inalterado o patamar estabelecido pela sentença, ou seja, R\$ 270.000,00 (*duzentos e setenta mil reais*), correspondente a R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*) para cada autor, com correção monetária a partir de então (*Súmula 362 do STJ*), suficiente para desencorajar nova violação.

Tais valores se mostram adequados para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa dos ofendidos.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Destaco, a propósito, precedente da lavra da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao status Α justa indenização, quo ante. portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime". (Corte especial, EREsp. n.º 1.127.913/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Acresça-se que, além do caráter punitivo imposto ao agente, a reparação tem de assumir feição compensatória. Isto porque a teoria do valor do desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil, que defende não só o interesse privado da vítima, mas também visa a devolução do equilíbrio às relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0005245-57.2001.8.26.0066

Ante o exposto, não conheço do recurso dos autores e nego provimento ao apelo da corré Casa Bahia.

#### **RENATO SARTORELLI**

Relator

Assinatura Eletrônica